

## **DIREITO DOS ANIMAIS: PERSPECTIVAS EM FORMAÇÃO**

### **Cleber Affonso Angeluci**

Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Doutor em Educação (UFMT). Doutorando em Direito (ITE-CEUB). Mestre em Direito (UNIVEM). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Civil Emergente da UFMS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3683-2023>

### **Gismelli Cristiane Angeluci**

Docente do curso de Medicina Veterinária das Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS), Três Lagoas/MS. Mestranda em Medicina Veterinária (UNOESTE). Graduada em Direito (FADAP) e Medicina Veterinária (FAI). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6540-6050>

### **Beatriz da Silva de Oliveira**

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Bolsista Pibic 2020/2021. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Civil Emergente da mesma instituição.

## **RESUMO**

As relações modernas colocam em evidência novas formas de manifestação das relações do ser humano com o ambiente, como também demonstra o afrouxamento das relações interpessoais. Dessa forma, tendo em vista o aumento das discussões acerca dos direitos dos animais, buscou-se observar a partir das relações da ‘modernidade líquida’, de Zygmunt Bauman, como essas relações são decididas pelo Poder Judiciário, notadamente em relação às rupturas familiares, tendo por hipótese esse paradigma como amparo ao direito dos animais não humanos. Por metodologia, serviu-se da revisão integrativa da literatura e da análise documental de arestos que tratam da temática do direito animal. À guisa de conclusão é possível admitir que há um movimento de atribuir direito aos animais, pelo Poder Judiciário, ainda que não haja a discussão prévia acerca da simbiose existente nessas relações, servindo o estudo para a abertura do debate sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito Animal; Modernidade Líquida; Bem-Estar Animal.

## **ANIMAL RIGHTS: PERSPECTIVES UNDER CONSTRUCTION**

### **ABSTRACT**

Modern relations evidence new forms of relationships between human beings and the environment, as well as it shows the relaxation of interpersonal relationships. Thus, considering the emergence of debates about animal rights, this paper aims to observe through the relations of “liquid modernity”, by Zygmunt Bauman, how these relationships are decided by the Judiciary Branch, particularly in what concerns family separations, taking into account the hypothesis of such paradigm as a foundation of non-human animal rights. The methodology used was the integrative review of literature and the documental analysis of topics that discuss animal rights. The research has concluded that it is possible to admit that there is a movement towards the attribution of rights to animals by the Judiciary Branch, in

spite of the inexistence of a previous debate on the symbiosis that permeates these relationships, which characterizes this study as a first step into the discussion about this matter.

**Keywords:** Animal Rights; Liquid Modernity; Animal Welfare.

## INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre o direito dos animais, há muito tempo, embora mais intensamente, no final do século passado e início do presente, sendo possível afirmar que o tema se encontra no centro dos debates na atualidade, sendo aqui abordado de acordo com o prisma das relações modernas e das peculiaridades da nova realidade vivenciada.

Neste sentido, é possível observar que aspectos psicológicos, assim como a velocidade do contato entre os indivíduos, constitui características nas quais moldam o olhar das pessoas ante os animais não humanos, configurando uma relação de maior proximidade e intimidade com essas espécies, com mais veemência, talvez, do que em tempos imemoriais.

Imprescindível esclarecer a importância da transformação das estruturas sociais nas quais colocaram em pauta a análise em questão. Em vista disso, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a expansão das redes de comunicação, o encurtamento do espaço-tempo e a consequente multiplicidade de tarefas cotidianas propiciaram que o contato entre os indivíduos se desfalecesse. Assim, o ser humano encontra no seu ‘amigo de quatro patas’, a possibilidade de preencher a solidão inerente à modernidade, estreitando e criando laços de familiaridade para além daqueles conhecidos.

Todavia, não se deve idealizar a circunstância atual dado que, como se apresentará, a própria intimidade e laço afetivo construído com os animais denota o interesse da pessoa em suprir suas necessidades emocionais e não, necessariamente, caracteriza o anseio em proteger e preservar os animais, embora isso nem sempre possa parecer claro.

A ‘modernidade líquida’, esculpe os medos, como também evidencia as deficiências humanas e sociais, aquilo que não é ‘evoluído’ ou ‘racional’ pode servir como instrumento de satisfação. Logo, atribuir direitos aos animais significa enxergá-los com benevolência ou legitimar uma patologia contemporânea? Eis o problema central que se pretende esboçar para o debate sem,

entretanto, a pretensão de exaurir o tema que, além de extenso, implica o avanço a diversas áreas do saber que não caberia no espaço ora dedicado a essa pesquisa.

Portanto, considerando tais limitações, se pretende, a partir das lições de Zygmunt Bauman, traçar considerações para o debate acerca do direito dos animais não-humanos e a liquidez social vivida contemporaneamente, numa pretensão muito mais dialógica e exploratória, do que definitiva sobre o tema.

Para tanto se dedica um espaço para discutir sobre a humanização animal, numa perspectiva caracterizada muito mais pelo egoísmo humano, do que propriamente respeito e atribuição de direitos aos animais. Na sequência, provocativamente, será dada atenção às questões antropocêntricas que também contribuem como impedimento para atribuição de direitos aos animais e, ao final, se lançará luz à atuação do Poder Judiciário e Poder Legislativo sobre o tema, não de maneira definitiva, mas com recorte apropriado ao diálogo ora pretendido.

## **1 ENTRE O EGOÍSMO HUMANO E O DIREITO DOS ANIMAIS**

Como expressou com veemência, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão no sentido de que, “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais”, havendo a necessidade de “ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal” (BRASIL, 2018, p. 4), no voto favorável à permissão de visita e à guarda compartilhada de animais, demonstra o que se vislumbra na contemporaneidade.

Essa realidade é calcada, sobretudo, nas mudanças constantes em todas as esferas da vida, na volatilidade das relações e no individualismo e solidão que esse fenômeno acarreta, por mais paradoxal que isso possa parecer.

Zygmunt Bauman (2013, p. 16) afirma que se vive uma “modernidade líquida” na qual os elementos sociais que se conhecem atualmente não duram um longo período, pelo contrário, eles são substituídos constantemente por aspectos considerados mais “avançados” e tornam-se definidos, por esse motivo, pela sua liquidez. Nesse sentido é possível constatar uma quantidade considerável de pessoas que se rendem ao consumismo desenfreado, numa verdadeira onda

infinita em busca de algum produto que não satisfaz, caracterizada pela sua reinvenção constante, o que torna latente a infelicidade das massas, na vã tentativa de preencher o vazio existencial imposto pela sociedade contemporânea.

‘Dissolver tudo que é sólido’ tem sido a característica inata e definidora da forma de vida moderna desde o princípio; mas hoje, ao contrário de ontem, as formas dissolvidas não devem ser substituídas (e não o são) por outras formas sólidas – consideradas ‘aperfeiçoadas’, no sentido de serem até mais sólidas e ‘permanentes’ que as anteriores, e, portanto, até mais resistentes à liquefação. No lugar de formas derretidas, e, portanto, inconstantes, surgem outras, não menos – se não mais – suscetíveis ao derretimento, e portanto também inconstantes (BAUMAN, 2013, p. 16).

A vida é imprevisível. Pensar em uma trajetória baseada em concretudes já não se constitui possível na contemporaneidade, pois o diálogo é feito com inúmeras pessoas nas redes sociais, de forma célere e fugaz, sem muita preocupação com o amanhã. Quando o desejado é alcançado, acaba sendo substituído por outro objeto de desejo, num verdadeiro loop infinito em busca de satisfação e felicidade, exterior ao ser.

Não parece haver satisfação com a própria existência, nem mesmo conhecimento pessoal, pois a busca sempre é externa e quanto mais difícil alcançar, maior o desejo, embora a gozo seja efêmero quando há a conquista.

Ulrich Beck (*apud* BAUMAN, 2001, p. 12) sociólogo alemão contemporâneo, apresenta as ‘categorias zumbis’ ou ‘instituições zumbis’ da modernidade, “que estão ‘mortas e ainda vivas’”; a família, por exemplo, caracteriza-se pela desagregação, por meio do divórcio, mesmo que exista o pai e a mãe, não se percebe mais aquela estrutura com caráter perene de outros tempos.

Além disso, a ligação dos avós sofre desintegração constante e a sua participação na vida dos netos configura-se por vontades individuais, a ruptura dos paradigmas do século passado acabam por “causar um mal-estar coletivo, como uma nau a deriva. Seguindo esta linha, pode-se afirmar que individualização significa, de um lado, a dissolução de formas de vida prévias, por exemplo, a fragilização de categorias como classe, estamentos, papel sexual, família, vizinhança etc.” (BECK; BECK- GERNSHEIM, 1994, p. 11 *apud* WESTPHAL, 2010).

Assim, Zygmunt Bauman (2001, p. 187) afirma que há ‘o enfraquecimento e decomposição dos laços humanos, das comunidades e das parcerias’, entende-se, desse modo, o processo de individualização humana calcada no desfalecimento das relações sociais; um processo em que

a pessoa se isola da sociedade, desvinculando-se dela e alimentando o egoísmo e o singular, num processo ensimesmado em espiral que acaba sendo retroalimentado pela possibilidade de desconexão do social proporcionado pelas redes sociais.

Este indivíduo, em especial das grandes cidades, parece ver seu convívio cada vez mais fragilizado, observa seus relacionamentos serem guiados substancialmente pelo sentimento de desejo e, quando satisfeito, constata o rompimento da intimidade. Ao analisar a vida enfim, mulheres e homens percebem que somente seu ‘bichinho’ de estimação se manteve fiel durante todos estes anos de transformação, representando um vínculo mais sólido de afeição do que aquele proporcionado pelos semelhantes.

Nota-se que a relação humano-animal não-humano parece ser mais sólida, com menos exigência, pois não há cobranças naturais dos relacionamentos paritários, afinal o animal doméstico se alimenta da comida gratuitamente dada pelo seu dono, retribuindo com a alegria própria de cada espécie, a exemplo dos cães de estimação que abanam o rabo e se deleitam em longas lambidas em seu dono.

Essa relação, embora pareça sólida, é permeada por uma liquidez configurada na possibilidade de desconexão do animal não-humano, bastando para tanto se socorrer de um cômodo com porta na casa e, após algum choro ou latido, o silêncio e o individualismo restarão presentes, num verdadeiro movimento de fuga já experimentado anteriormente em relação às outras pessoas<sup>25</sup>.

A ideia de permanência relacional parte do anseio humano em possuir algo em que seja possível se agarrar, mas ao mesmo tempo, que seja possível a desconexão, sem exigências de explicações e respostas às cobranças e sem o temor de um eventual rompimento e todas as dores

---

<sup>25</sup> Afirma Edgar Morin (2019, p. 12-13): “Para isso, é necessário levar em conta o fato de que, enquanto sujeito, todo indivíduo possui em si mesmo praticamente dois softwares. O primeiro é um software egocêntrico: ‘sujeito reflexivo-eu’. Por isso, cada um se autoafirma situando-se no centro do mundo, ou pelo menos de seu próprio mundo. Esse software é necessário, pois se não o tivéssemos não seríamos aptos a nos alimentar, a nos defender, a querer viver. Há, porém, um segundo software que se manifesta desde o nascimento, quando o recém-nascido espera pelo sorriso, pelo carinho, pelo afago, pelo olhar da mãe, do pai, do irmão... Desde a infância, precisamos do ‘nós’ e do ‘tu’ que nos reconhece como sujeito análogo a ‘si mesmo’, que se aproxima afetivamente desse si, mesmo sendo inteiramente outro. Os seres humanos precisam do florescimento do seu ‘eu’, mas este não pode produzir-se plenamente a não ser no ‘nós’. O ‘eu’ sem o nós se atrofia no egoísmo e sucumbe na solidão. O ‘eu’ precisa pelo menos do ‘tu’, de uma relação de pessoa a pessoa afetiva e afetuosa. As fontes do sentimento que nos impulsionam na direção do outro, de modo coletivo (nós) ou pessoal (tu) constituem, portanto, as fontes da fraternidade”.

por ele provocadas, por isso, é possível indagar por que não dedicar o tempo, tão exíguo da contemporaneidade, a seres que não abandonarão, que não cobrarão, que não exigirão?

Constata-se, neste momento, diante de tamanho desafio, a possibilidade de mudança do status e concepção do animal pelo ordenamento jurídico, para considerá-lo não apenas como semovente, mas com a atribuição de direitos baseados em um vínculo afetivo no qual o indivíduo passa a ter relação diretamente com ele, vinculando-se por afetos, ainda que líquidos e passíveis de desconexão, mas que se diferenciam grandemente das relações com objetos inanimados.

Esse processo de mudança do olhar da relação animal humano e animal não-humano não se afigura instantâneo e totalmente reconhecido, vez que se percebe haver uma marcha para a transformação da mentalidade acerca da concepção relacional. Numa trajetória oblíqua encontra-se a própria legislação brasileira, que muito embora estabeleça direitos aos animais, ainda hoje são caracterizados como coisas, conforme expressamente previsto no art. 81 do Código Civil.

Por outro lado, já no início do século passado, se tem notícia do Decreto nº 24.645 de 10/07/1934, que disciplinava a proteção animal não-humano de maus tratos, determinando penalidade ao infrator, mas nominando-o como ‘ser’ irracional, estabelecendo no art. 1º que ‘todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado’ e no art. 2º estabelecendo aplicação de multa e pena de prisão para quem ‘em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais’ e, no art. 17, em interpretação autêntica acerca do termo ‘animal’, definia ‘todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos’.

Mais recentemente, a Carta Magna de 1988, na mesma linha, define no art. 225, inciso VII, que o poder público deve ‘proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade’, numa visão protetiva, mas que não atribui direitos para além da proteção.

Observa-se que a Constituição Federal é vaga quanto às garantias e peca em dar respaldo generalista ao meio-ambiente, omitindo suas peculiaridades. Eis mais um gargalo a ser debatido, já que existe uma tendência no sentido de se dissociar os direitos dos animais do

direito ambiental, fazendo com que aquele se afirme como disciplina jurídica autônoma (PAZZINI, 2015, p. 171), portanto, nota-se um paradoxo constitucional: ao mesmo tempo em que menção protetiva é válida e necessária, se representa tímida onde poderia avançar no tema.

No que tange aos animais não humanos, criados no lar doméstico, ratifica-se a ideia de que o ser humano é guiado pelos seus interesses e que o atual debate sobre os direitos não se limita apenas aos indivíduos, mas decorre da mudança comportamental da sociedade caracterizada pela solidão. Esta particularidade da modernidade torna-se visível em um mundo no qual as pessoas buscam pela ‘construção da comunidade’.

Bauman exemplifica:

Essa técnica de construção só pode criar ‘comunidades’ tão frágeis e transitórias como emoções esparsas e fugidias, saltando erráticamente de um objetivo a outro na busca sempre inconclusiva de um porto seguro: comunidades de temores, ansiedades e ódios compartilhados, mas em cada caso comunidades ‘cabide’, reuniões momentâneas em que muitos indivíduos solitários penduram seus solitários medos individuais (BAUMAN, 2001, p. 47).

Neste passo, o animal não-humano, acaba por se constituir uma espécie de porto seguro inconsciente para as pessoas na contemporaneidade, representa a criança que não irá crescer e nem seguir um caminho repleto de atribulações restando, portanto, na concepção antropocentrísta, tratá-los como tal.

A defasagem ao atribuir direitos a estes seres encontra-se evidente, atualmente. A idealização do ser humano como o ser mais complexo e, dessa maneira, o mais perfeito possível faz com que a maioria dos indivíduos tentem adequar os animais ao seu mundo e olvidam de reconhecer as peculiaridades e as necessidades de cada ser vivo.

Dessa forma, usar roupas, tomar banhos exagerados durante o mês e viver no colo dos donos não constituem, necessariamente, benefícios aos animais, podendo, pelo contrário, se caracterizar como medidas que retiram as exigências mínimas para uma vida digna.

Contudo, em meio a esse ambiente rodeado pelo egoísmo humano e ações que podem ferir a vida animal, observa-se medidas inteligentes que, mesmo não garantindo a total satisfação do animal, ao menos o protegem de certos danos. Esse cenário fica evidente em Curitiba, por exemplo, em que animais domésticos em circunstâncias emergenciais terão acesso à ambulância, de acordo com o site Gazeta do Povo (ANVERSA, 2019), representando essa

medida, um alento para a proteção e cuidado.

Por outro lado, discussões acerca da proibição de cães e gatos, principalmente em condomínios estão em pauta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.783.076<sup>26</sup> do Distrito Federal, estabeleceu que condomínios não podem restringir a presença de animais domésticos que não apresentam risco aos moradores (RICHTER, 2019), logo se vê mais uma tentativa de viabilizar um novo olhar aos ‘filhos de quatro patas’.

Mais uma vez, a interpretação da relação humano e animal da contemporaneidade liga-se, intrinsecamente, com as peculiaridades do período histórico. Infelizmente, o pensamento cultural ocidental, no qual a racionalidade é inerente ao ser humano colabora para a ideia de que a criação e exploração animal é um direito inerente, seja no âmbito econômico, seja ao atribuir dependência do ‘bichinho’ integrante da ‘família’ e, dessa maneira, deixá-lo à mercê de vontades egocêntricas.

O animal humano deve, portanto, compreender que uma das características particulares da pós-modernidade é a solidão, ela não é fantasia e não escolhe vítimas, mas permeia as ruas movimentadas de grandes cidades, onde o vazio existencial espreita. Em vista disso, ser solitário não significa possuir autorização para agarrar aos animais de estimação a fim de preencher esse vácuo de vida, mas antes uma responsabilidade com um ser que vive, sofre e tem suas necessidades próprias, diferentes das pessoas.

As veces, no estamos solos pero nos sentimos así. Otras veces, no nos sentimos solos, pero lo estamos. La soledad es una vivencia que no siempre está impregnada por la realidad. Lo mismo ocurre con la salud y la enfermedad. Podemos sentirnos sanos y no estarlo; creer que estamos enfermos y que no sea así. La vivencia de la soledad nos inquieta y nos vuelve claustrofóbicos; es por esto que nos conectamos a la red, buscando compañía e interacción y tejiendo lazos (TORRALBA, 2010, p. 23).

Essa tomada de consciência é imprescindível para que se reconheçam as peculiaridades do mundo da existência do animal humano e as particularidades próprias do mundo dos animais não-humanos que não se confundem totalmente, embora possam conviver desde que haja respeito e conhecimento acerca de tais circunstâncias e não haja a exploração do mais fraco de forma pura e simples, sem quaisquer formulações psicossociais.

---

<sup>26</sup> Anota a ementa do referido julgado: “RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.” (STJ, 3ª turma. Recurso Especial nº 1.783.076 - DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/05/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201783076>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

## 2 RECONHECENDO OS ANIMAIS, PARA ALÉM DO HUMANO

A história da Humanidade permeia grandes descobertas e avanços, não se pode negar, o desenvolvimento cognitivo do homem caracterizou-se como fundamental para a propagação da espécie. O *Homo sapiens sapiens* com sua aptidão física ínfima conseguiu ascender no topo da cadeia alimentar graças à capacidade de captar objetos, de construir ferramentas para a sua segurança e de saber administrar o fogo a favor da sua sobrevivência e, dessa forma, tornou-se autossuficiente subjugando todos os demais animais.

A fixação em territórios que propiciavam água e alimento, posteriormente, colaborou com que as práticas da agricultura e da pecuária fossem enraizadas nas sociedades da antiguidade. Dominar animais para a necessidade alimentar e de vestimenta constituiu um enorme passo para a prosperidade humana. No começo, diversos seres vivos se qualificavam como essenciais à religiosidade e deveriam manter-se protegidos, todavia, com a ampliação do monoteísmo e com o processo de racionalização do comércio o homem se viu no centro do mundo.

Nesse âmbito, verifica-se que a formação das primeiras cidades foi condicionada ao surgimento de um sistema complexo calcado na expansão do cultivo e na exploração econômica dos animais, possibilitando transformações na organização social (MENDES, 2010, p. 1631). Convém ressaltar, ainda, que a partir destes acontecimentos consta evidente a criação de um “habitat artificial, em que o ser humano cultivava aquilo que bem entender, comprometendo todo o equilíbrio do ecossistema original” (MENDES, 2010, p. 1632). Este contexto, portanto, influenciou na produção de uma redoma sobre o indivíduo, fazendo com que este, cada vez mais, voltasse apenas aos seus interesses.

A Revolução Industrial consubstanciou o sustentáculo da agricultura ao fomentar investimentos em tratores, fertilizantes artificiais, inseticidas, hormônios e medicamentos. Assim, a ascensão da população intensificou o uso de animais para a indústria da alimentação, o que corroborou com a ideia de que animais seriam desprovidos de sentimentos e estariam mais próximos das máquinas (HARARI, 2015, p. 351).

Os animais, na sociedade do consumo, não passam de uma engrenagem nas linhas de produção que condiciona a sua existência aos lucros da empresa. Manter uma galinha bem cuidada, por

exemplo, significa promover a produção e a qualidade do produto e nada tem a ver com as suas necessidades físicas e psicológicas (HARARI, 2015, p. 352).

Sobre as galinhas, Yuval Noah Harari afirma:

Galinhas poedeiras, por exemplo, têm um mundo complexo de impulsos e necessidades comportamentais. Elas sentem desejos intensos de explorar seu ambiente, bicar e procurar alimento, determinar hierarquias sociais, construir ninhos e cuidar da aparência. Mas a indústria de ovos muitas vezes tranca as galinhas dentro de gaiolas minúsculas, e não é incomum espremerem quatro galinhas em uma única gaiola, cada uma delas com um espaço de chão de cerca de 25 por 22 centímetros. As galinhas recebem comida suficiente, mas são incapazes de reivindicar um território, construir um ninho ou se envolver em outras atividades naturais. Na verdade, a gaiola é tão pequena que em geral elas não conseguem nem mesmo abrir as asas ou ficar totalmente eretas. (HARARI, 2015, p. 352)

Nesta conjuntura, Harry Harlow, psicólogo norte-americano do século XX estudou sobre a necessidade de cuidados dos macacos nos primeiros meses de vida. O filhote macaco diferencia-se do bebê humano porque seu processo de crescimento e amadurecimento consta mais rápido, todavia o desenvolvimento do afeto, das percepções e das emoções entre estas duas espécies se mostram similares (HARLOW; ZIMMERMANN, 1959, p. 501).

Tal análise pode ser comprovada, pois o estudioso estruturou um experimento no qual consistiu em separar macacos Rhesus da mãe depois de 6 a 12 horas do nascimento. Assim, eles foram separados em gaiolas e criados por macacas artificiais; uma delas era de fio metálico e possuía leite, enquanto a outra era feita de madeira, esponja de borracha e revestida por tecido. Incrivelmente, os animais preferiram a segunda “mãe”, mesmo não possuindo leite, tendo em vista que a madeira e o tecido estavam mais próximos ao osso e pele da mãe macaca verdadeira, trazendo uma sensação de conforto e afeto aos pequenos macacos (HARLOW; ZIMMERMANN, 1959, p. 502-503).

Ainda, quando as mães substitutivas não estavam presentes foi observado comportamentos agressivos e dificuldade de relacionamento com outros seres da sua espécie, evidenciando que os macacos possuem necessidades não apenas fisiológicas, como a alimentação, mas também psicológicas, representada pelo carinho e cuidado. Ademais, ao introduzir a mãe ‘de pano’ 250 dias após o nascimento dos animais, o afeto por ela não pode ser questionado, no entanto verifica-se que este intervalo de atraso diminui a intensidade do nível de resposta afetiva dos filhotes macacos (HARLOW; ZIMMERMANN, 1959, p. 508-509).

Nessa acepção, a implantação de um pensamento antropocêntrico, contribuiu com que na

contemporaneidade animais não-humanos sejam utilizados ao prazer descompromissado das pessoas, sem nenhum nível de preocupação com o bem-estar desses seres, colocando-se o animal humano num plano de superioridade e supremacia em relação a eles, o que se convencionou chamar de ‘especismo’.

O termo ‘especismo’ foi mencionado pela primeira vez por Richard D. Ryder em 1970, cientista e psicólogo inglês, por meio de panfletos que tinham em seu objetivo mostrar para as pessoas as práticas dolorosas e o comportamento dos animais humanos que discriminavam os animais de outras espécies. Singer define especismo como uma forma de ‘preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses de outras espécies’. Seria como, na explicação do autor, achar certo que um humano use outro humano, como usa os animais, para conseguir seus objetivos e serem explorados (OLIVEIRA; SOUZA; CARLETTO, 2016, p. 102).

Trata-se de uma manifestação egoísta ante os outros animais e, ainda, nota-se a ânsia humana em elevar seu ego acima do que ele considera como inferior; não se questiona o brilhantismo do homem, mas seu posicionamento de hostilidade em relação a outros seres possuidores de necessidades e sentidos próprios, mesmo que com uma capacidade intelectual pretensamente inferior.

A Modernidade Líquida, desde então, dissimula o individualismo e o amor-próprio exagerado das pessoas; o importante é consumir o máximo que se pode para estar na moda que sempre está em transformação. O animal encontra-se também, muitas vezes, como um produto a ser mostrado e, infelizmente, descartado ao sair da tendência do momento.

O ser humano, em sua fortaleza egoísta, não enxerga que os benefícios da relação humano-animal vão além do simples interesse pessoal em preencher seus desgostos, passa por manifestações químicas e biológicas que impactam no bem-estar das duas espécies.

Nessa nova realidade, o jornal Estadão (ASSIS, 2017) divulgou uma matéria na qual de acordo com pesquisas do Instituto ‘Waltham Center for Pet Nutrition’, na Inglaterra, a relação entre humanos e animais torna-se fundamental para diversos fatores da vida. Assim, verificou-se que ao colocar cachorros com crianças na sala de aula, o estresse diminuiu e foi mais fácil o processo de aprendizagem, além disso, a falta de alunos por doenças diminuiu dentre aqueles que possuem animais em casa, uma vez que estes fazem aumentar a imunidade dos seus donos.

Surpreendentemente, de acordo com a Revista Galileu (RONCOLATO, 2013), pesquisas feitas por estudiosos da Universidade de Duke, nos Estados Unidos e pela Universidade de Azabu,

no Japão mostraram que relações entre pessoas e animais podem liberar uma série de hormônios, em especial a ocitocina, conhecido como o ‘hormônio do amor’ que são liberados entre mãe e bebês recém nascidos e até mesmo em um abraço com alguém querido. Dessa maneira, salienta-se a ideia de que, embora os humanos tenham atitudes equivocadas acerca do tratamento do seu cão, por exemplo, não se levando em consideração o bem-estar animal e suas características, o contato pode se apresentar benéfico para ambas as espécies.

Esses experimentos são fundamentais para a percepção de que os mecanismos para relativizar o egoísmo dos humanos diante dos animais, como também para amenizar as consequências da ‘Modernidade Líquida’ não são, necessariamente, radicais ou extremistas. Tratar o animal como um ser portador de cuidados distintos não constitui uma via de mão única, visto a importância da presença de determinados seres para a saúde e a felicidade humana.

Além disso, esse reconhecimento dos animais não-humanos representa um passo importante para instituir o primeiro degrau quanto aos direitos dos animais, vez que esse pensamento é imprescindível para que a discussão não fique restrita ao campo do Direito, mas que compreenda toda a sociedade, de maneira global<sup>27</sup>.

Nesse contexto é que a cada dia, alternativas surgem e vão dando molde ao pensamento jurídico para a normatização do direito dos animais. É de se trazer à lembrança a Lei Federal nº 11.794/08, a chamada Lei Arouca, que determinou a redução e substituição do uso de animais na experimentação científica, estabelecendo a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Como bem adverte Fernando Araújo (2003, p. 297): “Que queremos nós da ordem jurídica, efectivamente? A transformação do Direito não o é de uma instituição externa e independente, desprendida da experiência quotidiana e comum, mas é-o sim de uma ordem de ‘entendimentos’ que perpassam pelo todo dessa experiência social, não lhe sendo possível a imunização completa a essas ‘contaminações’ pelos valores que imperam já no seio da sociedade, mesmo antes de a comunidade dos juristas se debruçar sobre eles e lhes dar uma cobertura legitimadora. Não existe Direito apenas nos nossos contactos com autoridades, com tribunais e advogados – existe também na própria convencionalidade de quase todas as nossas relações sociais, na nossa percepção da liberdade política, na nossa identidade civilizacional, nos lugares-comuns informais com que vamos banalizando a nossa forma aculturada de coexistência, na forma como designamos os nossos interesses, os nossos pontos de conflito, as nossas ambições”.

<sup>28</sup> Com efeito, dispõe a referida norma: “Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. § 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. § 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio. § 3º Não são consideradas como

No mesmo sentido as constantes mudanças das relações nas cadeias produtivas como avicultura, suinocultura, piscicultura e bovinocultura, onde boas práticas de criação para consumo e aperfeiçoamento do abate humanitário são repensadas tendo como fim primordial o bem-estar animal. Portanto, reconhecer e buscar uma relação de respeito e compromisso com os animais não-humanos é fundamental para a preservação das espécies e da Terra como um todo, como um organismo vivo<sup>29</sup>, cumprindo esse alerta também aos Poderes da República, constitucionalmente instituídos.

#### 4 A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Os animais não humanos, como observado, são figuras que abarcam uma série de debates acalorados. Nesse prisma, o Direito funciona como um observatório fundamental para perceber e apurar as mudanças das relações entre o ser humano e outros seres vivos. Mesmo que as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras caracterizem os animais como objeto, protegidos de maus-tratos, a jurisprudência caminha em uma nova perspectiva: a de atribuir ao

---

atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária. Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental. Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por: I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único; II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral; III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas; IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental. (...) Art. 5º Compete ao CONCEA: I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei; VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs; IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno; X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

<sup>29</sup> Luc Ferry (2018, p. 12), ao tratar do transumanismo, talvez uma ‘superação’ do ser humano, afirma: “Esse transumanismo da singularidade concorda por inúmeros vieses com algumas correntes da ecologia profunda contemporânea, e em especial com a ideia, já desenvolvida por James Lovelock no seu famoso livro significativamente intitulado ‘Gaia: um novo olhar sobre a vida na Terra’ (1979), segundo a qual o planeta não é somente o suporte dos organismos biológicos, mas é em si um verdadeiro ser vivo, até mesmo uma pessoa que reflete, que pensa e toma consciência de si mesma por meio de nós, por meio da humanidade, que seria então como sua cabeça, como seu cérebro pensante”.

animal não humano, valor verdadeiramente afetivo dentro das famílias<sup>30</sup>.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.713.167/SP referente à dissolução da União Estável no qual dispunha sobre o direito de visitas ao animal de estimação pelos ex-companheiros, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão reconhece, em razão do afeto nutrido aos animais não humanos, sua relevância nas lides de família<sup>31</sup>.

Com muita perspicácia, o ministro aponta a característica da Magna Carta ao definir os animais como seres semoventes, todavia não descarta que estes seres são dotados de sensibilidade e, portanto, não devem ser rechaçados e colocados à parte do âmbito familiar. Nota-se a

---

<sup>30</sup> Apontam Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias (2019, p. 71), que a família multiespécie são “aquelas famílias formadas por pessoas e seus animais de estimação (animais não humanos). A tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar a estas famílias o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares a fim de proporcionar aos mesmos uma convivência familiar continuada com seus tutores baseado no princípio do melhor interesse do animal”.

<sup>31</sup> Com efeito, transcreve-se na íntegra a ementa do referido julgado: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – ‘proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um ‘munus’ exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido”. (Recurso Especial Nº: 1.713.167/SP, STJ Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 08/11/2018).

importância da exegese ao não olhar para a norma sem levar em conta os aspectos sociais do momento, uma vez que o caráter autopoiético, ou seja, a possibilidade de autotransformar-se, encontra-se intrínseco no ordenamento jurídico.

Referido acórdão pode ser considerado um marco no tratamento do direito dos animais não humanos pelo Superior Tribunal de Justiça, porque: a) demonstra a relevância do tema, não só em relação ao disposto no ordenamento jurídico, mas também em razão da construção fática da família da ‘pós-modernidade’; b) demonstra a superação do sistema jurídico-civil, representado pelo Código Civil e o tratamento dispensado aos animais não humanos, como coisas; c) diferencia a relação entre pai/mãe/filho, quanto ao instituto da guarda e a relação ‘pai’/‘mãe’/animal de estimação; d) reconhece a natureza especial dos animais de companhia e a preocupação com seu bem estar; e e) prima pela relação de afeto entre as pessoas e os animais não humanos, reconhecendo-se a proteção jurídica da celeuma.

Com razão observa, Marianna Chaves (2015, p. 1056) que há “um consenso doutrinário e social de que um sistema legal em qualquer sociedade civilizada deva refletir e trabalhar no sentido de proteger o bem-estar de animais não humanos”, conseqüentemente, “incluídos os animais de companhia ou ‘pets’”, conforme se pode concluir do aresto apresentado, onde a preocupação com o bem-estar animal é facilmente percebida.

Nessa esteira, também os Tribunais de Justiça têm compreendido a relevância do tema e, estando mais afetos às questões que dizem respeito à prova, acabam por decidir reconhecendo esse direito emergente, que não se coaduna mais com o tratamento do vetusto diploma civil, em especial porque sua tarefa consiste em aplicar o direito ao caso concreto e não avaliar as razões subjacentes que levam essa relação com os animais não humanos, como anotado no primeiro capítulo desse estudo.

Portanto, embora não haja norma jurídica apta a regular a situação, em especial sob a ótica dos animais não humanos, o Poder Judiciário tem encontrado meios de colmatar a anomia existente, atribuindo um diferenciado status aos animais, em especial animais domésticos, sem a necessária crítica e integração acerca dos direitos dos animais não humanos e sua indispensável

nova contextualização no cenário contemporâneo<sup>32</sup>.

A sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo por relator o desembargador Ricardo Couto de Castro, já reconheceu o direito de se discutir, em ação de dissolução de união estável, embora em analogia aos bens materiais que demandam despesas para manutenção, a possibilidade de se estabelecer “verba para manutenção dos animais de estimação, adquiridos na constância da união, que tem pertinência. Seres vivos que dependem de alimentação e cuidados veterinários”, conforme Apelação nº 0000505-50.2017.8.8.19.0079, julgado em 18 de novembro de 2020<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Afirma Fernando Araújo (2003, p. 301): “O obstáculo maior à efetivação dos direitos dos animais é o da respectiva ‘praticabilidade contenciosa’, é o da legitimidade processual e da representação em juízo, visto que se poderá questionar o nexa legitimador entre o ‘representante’ e o animal, nos casos em que se trate directamente da reparação de interesses do animal. Por um lado, a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos. Por outro lado, a legitimidade processual daqueles que queiram representar os interesses dos animais pode ‘de iure condendo’, ser associada legislativamente à posição de interesse que as pessoas possam ter no bem-estar de animais específicos – seja porque lhes foi ilegitimamente negada a informação, seja porque são afectados pelo espectáculo do sofrimento, seja porque têm um título qualquer que envolve a tutela da vida desses animais -, por forma a que através do Direito, se exprima qual é o juízo público acerca da premência e prioridade dos interesses em jogo”. Sue Donaldson e Will Kymlicka (2011, p. 69), advertem a respeito da simplificação da dicotomia entre animais selvagens e domésticos: “The simplistic dichotomy of wild and domestic animals - and the accompanying call to simply ‘let animals be’ – needs to be replaced with a more complex matrix of relationships, and a more complex set of moral prescriptions. Indeed, a chief goal of this book is to dismantle the simple wild/domestic dichotomy, and to replace it with what Jennifer Wolch describes as ‘a matrix of animals who vary with respect to the extent of physical or behavioural modification due to human intervention, and types of interaction with people’ (Wolch 1998: 1 23)”. (Em tradução livre: “A dicotomia simplista de animais selvagens e domésticos - e a chamada de acompanhamento para simplesmente ‘deixar os animais serem’ - precisa ser substituído por uma matriz de relacionamentos mais complexa e um mais complexo conjunto de prescrições morais. Na verdade, o principal objetivo deste livro é desmontar a dicotomia selvagem/doméstica simples e substituí-la pelo que Jennifer Wolch descreve como ‘uma matriz de animais que variam em relação à extensão de modificação física ou comportamental devido à intervenção humana e tipos de interação com as pessoas’ (Wolch 1998: 1 23).

<sup>33</sup> Com efeito, esse mesmo Tribunal de Justiça já decidiu, acerca do direito dos animais, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, nos seguintes termos: “Direito Civil - Reconhecimento/Dissolução de união estável – Partilha de bens de semovente - sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher - Recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal - Réu apelante que sustenta ser o real proprietário - Conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida - Direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia - Animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito - semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta - Vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos - Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o ‘thema’, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o ‘non liquet’, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo. Sentença que se mantém 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou

Em sentido semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já firmou entendimento de que é juridicamente possível o pedido de guarda do animal de estimação em razão da separação do casal, aplicando-se por analogia os dispositivos relativos à guarda<sup>34</sup>. Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dispensa o mesmo tratamento dado às coisas, em ação de divórcio, reconhecendo o abandono como fato passível de atribuição de propriedade do animal<sup>35</sup>.

Em recente decisão da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000, em que se discutia ato expropriatório para sacrifício de um equino com suposta confirmação de contágio por mormo,

---

parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel. 2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação. 3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, 4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador. 5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. 6. Cachorrinho "Dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos. 7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente. 8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO". (TJRJ, 22ª C. Cível, Apelação 0019757-79-2013.8.19.0208, Rel. Desembargador Marcelo Lima Buhatem, j. 27/01/2015). Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2740216&PageSeq=0>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>34</sup> Eis o teor da ementa: "Apelação Cível. Ação visando a guarda de cachorro em decorrência da separação do casal. Possibilidade do pedido e legítimo interesse configurados. Não obstante a ausência de regramento específico do tema, cabível, no caso, o uso da analogia, aplicando-se, diante da lacuna legal (o que não sinônimo de impossibilidade jurídica), às relações entre o casal cuja união foi desfeita e os seus respectivos animais de *estimação*, os dispositivos relativos à guarda dos filhos (arts. 1.583 e 1.584 do ccb). E, ao fazê-lo, contrariamente ao que entendeu o magistrado de origem, tem-se que se configura o interesse jurídico que serve para embasar a pretensão deduzida, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, cassada a sentença extintiva. Deram provimento. Unânime". (TJRS. Apelação Cível, Nº 0, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-10-2020).

<sup>35</sup> Decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "Direito Civil. Família. Divórcio. Sentença. Componente pragmático. Partilha de bens. Animal de Estimação. Posse. Abandono. Cônjuge mulher. Caracterização. Partilha. Cônjuge varão. Decisão confirmada. É característica marcante nas decisões proferidas nas varas de família um fortíssimo componente pragmático, que só devem ser reformadas pela instância revisora em casos de ilegalidade evidente, porquanto o Juiz que presidiu a produção da prova e teve contato pessoal com as partes está munido de melhores condições para decidir sobre a pensão de alimentos, guarda de filhos, regulamentação de visita e a quem deve caber na partilha os animais de estimação. Restando caracterizado o abandono de animal por um dos cônjuges, o outro adquire-lhe a propriedade se sob a sua posse ele ficar, dispensado-lhe tratamento devido. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.02.006976-1/001, Relator(a): Des.(a) Manuel Saramago, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. 13/04/2004).

foi dado provimento ao recurso por votação unânime, atribuindo ao animal status de ser senciente, ou seja, ser com sentimento e sensível à dor<sup>36</sup>.

Do referido julgado extrai-se a seguinte lição:

Posta a *latere* a acepção patrimonial, tem-se que no caso em exame o futuro ato expropriatório não estaria a recair sobre um bem imóvel ou outro objeto inanimado qualquer, como de ordinário, e sim alcançaria um **ser vivo**, categorizado entre os irracionais mais “inteligentes”, dóceis e cooperativos dentro da comunidade animal, ao qual a Humanidade deve um tributo impagável, desde as mais remotas eras, pela contribuição que notadamente prestou à história no período pré-revolução industrial e continua a prestar diretamente na vida campesina e de modo indireto nos múltiplos tentáculos das nossas necessidades existenciais (TJSP, 12ª Câmara Cível, 2020).

Observa-se, portanto, a sensibilidade das cortes estaduais em relação à matéria que, no caso anteriormente descrito, não se ateve exclusivamente aos animais de estimação ou ‘pets’, mas reconheceu a sensibilidade e contribuição do cavalo para a historicidade da própria existência humana.

Nota-se que há um movimento no Poder Judiciário, sensível às pressões dos litígios cotidianos em admitir uma nova visão em relação ao direito dos animais não humanos, ainda que não se lhes atribuindo direitos subjetivos, garantido proteção para além do tratamento outorgado pela legislação civil vigente.

Por oportuno, ressalta-se que não compete ao judiciário a discussão psicossocial acerca de como se estrutura a relação animal humano e animal não humano, pois seu papel consiste em aplicar o direito às questões sociais que lhe são apresentadas, sensibilizando-se com a integração do ordenamento jurídico e direcionando a sua aplicação para a solução dos conflitos e convivência harmônica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando analisar as relações entre os homens e os animais não humanos, sob o prisma da pós-modernidade, levando-se em consideração os ensinamentos de Zygmunt Bauman, é possível

---

<sup>36</sup> Anota a ementa do referido julgado: “Agravado de instrumento – Produção antecipada de provas – Equino de raça apurada supostamente contagiado pela doença de mormo – Confrontação do resultado da perícia oficial com análise laboratorial particular realizada na Alemanha à expensas do agravante – Admissibilidade – Colação à guisa de prova meramente documental – Interlocutória reformada – Dúvida razoável superveniente quanto ao efetivo contágio do animal – Recurso provido, com determinação anexa de cessação do regime de isolamento sanitário” (TJSP, 12ª C. Cível. Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000, Rel. Desembargador Souza Meirelles, j. 17/06/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13700717&cdForo=0>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

afirmar que há um movimento emergente para atribuição de direito aos animais não humanos, sem, contudo, se avaliar o tipo de relação simbiótica existente entre eles e os seres humanos da atualidade.

Não se deve olvidar que o antropocentrismo constitui uma característica dos indivíduos fundamental para o entendimento da subordinação dos animais aos anseios humanos, além disso, é imprescindível discutir acerca da consciência do que é bom e razoável para o ser humano pode não ser bom e razoável para o animal não humano, pois interfere diretamente na sua qualidade de vida e nos seus respectivos direitos, notadamente em relação aos animais de estimação.

É preciso, com urgência, debater a relação de simbiose que vincula o ser humano na atualidade e o perdimento do senso coletivo, que o torna capaz de ver no outro semelhante aquilo que se é; ou seja, uma entidade em construção, com virtudes e defeitos, mas com potencialidades. Essa a essência humana.

Por isso, recomenda-se cuidado na análise jurídica da relação animal humano versus animal não humano, vez que cada um tem suas peculiaridades, sensações, desejos e possibilidades, sendo a proteção jurídica um caminho viável e que deve ser trilhado pelo intérprete do direito.

As recentes decisões dos Tribunais mostram que os estudiosos, não só do Direito, mas signatários da equiparação do direito aos animais enquanto seres sencientes, não estão ignorando a realidade, embora o foco esteja sempre direcionado ao animal não humano e não às carências humanas que vinculam essas relações.

Assim, contribuir para a análise sobre o direito dos animais verifica-se de suma importância, bem como apresentar o progresso no âmbito jurídico acerca do tema. Espera-se, com isso, abrir o debate em um caleidoscópio, cujo olhar não fique restrito apenas ao animal não humano, mas que também seja permitido situar o humano da relação.

## REFERÊNCIAS

ANVERSA, Mellanie. **Curitiba terá ambulância para socorrer animais em situações de emergência.** Gazeta do Povo, 2019. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/curitiba-ambulancia-socorrer-animais-situacoes-emergencia/>> Acesso em: 08 jul. 2019.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003

ASSIS, Luiza Cervenka. **Últimas descobertas sobre a relação entre humanos e animais**. Estadão, 2017. Disponível em: < <https://emails.estadao.com.br/blogs/comportamento-animal/ultimas-descobertas-sobre-a-relacao-entre-humanos-e-animais/>> Acesso em: 27 jul. 2019.

BLECHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 14, n. 02, p. 64-79, mai./ago, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura do mundo líquido moderno**. (tradução Carlos Alberto Medeiros). Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. (tradução Plínio Dentzien). Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. (tradução Sebastião Nascimento). São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)> Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794** de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional [2002]. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª turma). **Recurso especial nº 1.713.167 – SP**. Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 09 de outubro de 2018. Disponível em:< [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018)> Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª turma). **Recurso Especial nº 1.783.076 – DF**. Recurso especial. Condomínio. Animais. Convenção. Regimento interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de maio de 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201783076>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2018. Relator: RANDOLFE RODRIGUES**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em: 08 ago. 2019.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 1, n. 3, p. 1051-1094, 2015.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. (tradução: Éric R. r. Heneault). Barueri/SP: Manole, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução (Janaína Marcoantonio). Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

HARLOW, Harry; ZIMMERMANN, Robert. **The Development of affectional responses in infant Monkeys**. Proceedings of the American Philosophical Society, vol. 102, 1958. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/985597?read-now=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/985597?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents)> Acesso em: 01 abr. 2020.

MENDES, Ana Stela Vieira. **A relação homem-natureza através dos tempos: a necessidade da visão transdisciplinar como fundamento do direito ambiental**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3413.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (6. Câmara Cível) **Apelação Cível 1.0694.02.006976-1/001**. Apelante(s): Iva Claudinéa de Paula. Apelado(s): Amaury Tana. Relator: Des.(a) Manuel Saramago. Julgado em: 13/04/2004. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0491D55B873B2ED9795C9870E9D06154.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0694.02.006976-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0491D55B873B2ED9795C9870E9D06154.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0694.02.006976-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 01 fev. 2021.

MORIN, Edgard. **Fraternidade: para resistir à crueldade do mundo**. (tradução: Edgard de Assis Carvalho). São Paulo: Palas Athena, 2019.

OLIVEIRA, Micheline Ramos; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; CARLETTO,

Sheila. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. **Revista Brasileira da Direito Animal**, Salvador, V. 11, N. 23, p. 81-111, Set - Dez 2016.

PAZZINI, Bianca. A sonegação histórica de direitos animais e a construção do animal como não-sujeito: notas a partir do paradigma da humanidade. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Minas Gerais, v.1, n.2, p.165-195, jul./dez. 2015.

RACANICCI, Jamile. **‘Não se pode brigar com a realidade. Teremos mais cães do que crianças em casa’**. Jota. Info, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-julgarguarda-compartilhada-animal-estimacao-23052018>> Acesso em: 08 jul. 2019.

REUTERS. **PIB do agronegócio do Brasil deve crescer 3,4% em 2018, prevê Cepea**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2018/07/26/pib-do-agronegocio-do-brasil-deve-crescer-34-em-2018-preve-cepea.ghtml>> Acesso em: 08 jul. 2019.

RICHTER, André. **STJ decide que condomínio não pode proibir animais domésticos**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/stj-decide-que-condominio-nao-pode-proibir-animais-domesticos>> Acesso em: 08 jul. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (22. Câmara Cível). **Apelação 0019757-79-2013.8.19.0208**. Apelante(s): -. Apelado(s): -. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Julgado em: 27/01/2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2740216&PageSeq=0>. Acesso em: 20 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível, Nº 0**. Apelante(s): -. Apelado(s): -. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa)> Acesso em: 01 fev. 2021.

RONCOLATO, Murilo. **A química que une cães e seus donos**. Galileu. Disponível em: <[revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI343481-17770,00-A+QUIMICA+QUE+UNE+CAES+E+SEUS+DONOS.html](http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI343481-17770,00-A+QUIMICA+QUE+UNE+CAES+E+SEUS+DONOS.html)> Acesso em: 27 jul. 2019.

TORRALBA, Francesc. **El arte de saber estar solo**. (tradução Ramon Sala Gili). Lerida/Espanha, 2010.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2139566-66.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Souza Meirelles. São Paulo – SP, 17/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search>. Acesso em: 30 jul. 2020.

WESTPHAL, Vera H. **A Individualização em Ulrich Beck: análise da sociedade contemporânea**. Emancipação, Ponta Grossa, 10(2): 419-433, 2010. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>> Acesso em: 08 jul. 2019.